RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720182/2008-01
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13161.720182/2008-01
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**2101-000.201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	12 de fevereiro de 2015
Assunto	ITR
Recorrentes	AGLAE MAZORRA FERNANDEZ
	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto: (a) à exata localização das glebas e seus limites, para fins de verificação de contiguidade e (b) às àreas constantes da DITR, do ADA e da Averbação no Registro de Imóveis, referentes à Reserva Legal e à Área de Preservação Permanente de cada gleba, nos termos do voto da relatora. Especificamente quanto ao item (a) deverá ser elaborado relatório circunstanciado dos fatos apurados, com abertura do prazo de 30 dias, para manifestação da contribuinte.

LUIZ EDUARDO DE OLIVERIA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário e de Ofício contra a decisão proferida no Acórdão 04-24.924 da 1a. Turma da DRJ/CGE, que considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte relativamente ao crédito tributário lançado para o imóvel rural denominado Fazenda Barra Dourada - remanescente - Gleba 2 (incluindo também as áreas das Glebas 3A e 3B), NIRF 0352847-2, localizado no município de Dourados-MS. A decisão do Acórdão de Impugnação restou assim ementada:

> *AREA CONTÍNUA. Para fins de tributação pelo ITR, as áreas continuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.*
>
> *AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário comprovação de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao IBAMA, no prazo previsto na legislação tributária.*

Trata-se de um imóvel rural que fora dividido em 5 glebas, sendo que três delas pertenciam à recorrente no ano calendário. Foram apresentadas 3 Declarações de ITR pela recorrente. Apesar disso, em um primeiro momento, a autoridade fiscal entendeu que, na data do fato gerador, as 5 glebas eram de propriedade da recorrente. Assim, modificou as informações do imóvel Gleba 2 para conter os dados de toda a propriedade antes da divisão. Desta forma, teria incluído duas glebas que não mais pertenciam à contribuinte.

Na análise da Impugnação, a DRJ, baixou o processo em diligência para que as glebas pertencentes à recorrente fossem consideradas contínuas e sob um único NIRE. As áreas restantes da divisão por georreferenciamento, isto é, Gleba 2, Gleba 3A e 3B, compreendem um total de 6.560,9ha.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 30/06/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto em 01/08/2011(fl. 299 numeração manual).

O contribuinte repisa as razões da impugnação e mais as que seguem.

1. Até o ano de 2005 o imóvel possuía um único cadastro no INCRA e na SRF, números 913.065.034.274-0 e 352847-2 (NIRF), respectivamente, que englobava uma área de 9.019,30ha.

2. A partir de 2005, em razão da aprovação do georreferenciamento do imóvel, o mesmo foi dividido em cinco glebas de terras distintas, cujas matrículas são: 76.035, 77.187, 76.504, 76.505 e 75.788, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, assim distribuídos:

GLEBA	ÁREA	NIRF	INSC. IMOB.	PROPRIETÁRIO
1	1.107,6740ha			Cia. Pazo de Ribas
2	3.065,2047ha	0352847-2	77.187	Aglaé Mazorra Fernandez
3A	3.062,7513ha	7176855-6	76.504	Aglaé Mazorra Fernandez
3B	432,9867ha	7176944-7	76.505	Aglaé Mazorra Fernandez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4	1.647,085ha			C&J Serviços Empresariais e Participações Ltda.

3. A partir de 2006 efetuou as declarações de ITR somente dos imóveis de sua propriedade, individualmente, Glebas 2, 3A e 3B.

4. Recebeu notificação de lançamento (01402/00096/2008) relativo à **Gleba 2**, no valor total de R$ 4.205.884,12. Não foram consideradas as áreas de reserva legal nem as de preservação permanente (por falta de Ato Declaratório Ambiental- ADA) e ainda se procedeu ao lançamento de uma área maior que as da propriedade (9.316,70ha).

5. A recorrente havia efetuado a Declaração de ITR da referida gleba, utilizando-se das exclusões tributárias estabelecidas em lei conforme art. 2 e 16 da Lei 4.771/65.

Entende que as áreas cobertas por florestas, declaradas pela recorrente como de utilização limitada não poderiam ter sido desconsideradas em razão da não apresentação de ADA junto ao IBAMA referente ao exercício 2006.

6. Com a divisão da matrícula, a partir de 1/01/2006, somente as Glebas 2, 3A e 3B da antiga Fazenda Barra Dourada, com extensão de 6.560,9427ha, matrículas imobiliárias 77.187(Gleba 2: 3.065,2047ha), 76.504 (Gleba 3A: 3.062,7523ha) e 76.505 (Gleba 3B: 432,9867ha) pertencem à recorrente.

7. Por não ser mais a proprietária das Glebas 1 e 4 a partir de 1/01/2006 e por já haver procedido a declaração e recolhimento dos impostos das Glebas 3A e 3B, não considera correto que a Gleba 2 tivesse lançamento suplementar, incluindo áreas de terceiros e áreas já declaradas isoladamente.

O julgador *a quo* excluiu os lançamentos sobre as áreas Gleba 1 e Gleba 4, mas indevidamente considerou como área contínua, na forma do art. 1 da Lei 9393/1996, os imóveis da recorrente (Gleba 2, Gleba 3A e Gleba 3B), englobando as três Glebas no NIRF 0.352.847-2. Isso porque os imóveis não são áreas contíguas e não se confrontam, conforme determina o parágrafo 2º, art. 1 da lei 9393/96 que considera *área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizadas na zona rural do município*. Não concorda com o argumento do Acórdão de Impugnação, em que a recorrente deveria apresentar mapa e/ou planta que descrevesse devidamente a localização de cada Gleba, o que não foi apresentado. Entende que o registro imobiliário é prova absoluta da propriedade, com caráter *juris et de jure*.

8. As matrículas da propriedade possuem as informações suficientes para a identificação e discriminação do imóvel, na forma do art. 228 do Regulamento dos Registros Públicos. Não pode então se condicionar a eficácia da Matrícula Imobiliária à apresentação complementar de planta ou mapa.

9. A decisão no Acórdão 303-33.876/2006 havia considerado 1.379,09098 ha. de Área de Preservação Permanente para a área de 9.019,30ha. Entretanto, neste processo, a DRJ estaria considerando apenas 778,80 ha de APP para a mesma área. Explicando, os proprietários das Glebas 1 e 4 declararam 227,40ha de APP e o julgador *a quo* considerou que apenas 551,40ha de APP seriam relativos ao imóvel da recorrente. Entende que o Acórdão *a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quo glosou 600,2909ha. de APP das matrículas que ficaram com a recorrida. Tal glosa não se mostra correta em função do acórdão citado, referente à mesma área em anos anteriores, que considerou o total de 1.379,09098ha de APP para toda a propriedade.

10. Protesta pela exclusão do lançamento tributário incluindo multa e juros, assim como a ilegal determinação de se considerar imóvel único as Glebas 2, 3A e 3B.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Antes do desmembramento a propriedade possuía um total de 9.019,30 ha., sendo 1.411,6ha de Área de Preservação Permanente e 2.038,9ha de Área de Reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado em 2003 (fls. 192 -numeração manual).

A recorrente enviou Declaração de ITR individualizada para as 3 glebas de sua propriedade. A autoridade fiscal, entretanto, unificou as NIRF´s dos 3 imóveis, tendo em vista tê-los considerado contínuos.

Conforme o documento de fls. 143 dos autos, o imóvel Gleba 01 pertencia, em 21/11/2005 ao banco BRADESCO S/A. Em 05 de janeiro de 2006 teria sido vendido para Cia. Pazo de Ribas.

O acórdão de impugnação reconheceu para a Gleba 2 (incluindo todas as glebas de propriedade da recorrente: 2, 3A e 3B), com área de 6.590,9ha, a existência de 551,4ha de área de preservação permanente e de 1.312,10ha de reserva legal.

O imóvel tem averbação da existência de Reserva Legal de 20% (toda a matrícula) em conformidade com as leis 4.771/65 e 7803/89 (ver fl. 15 - numeração manual).

Nas DIAT´s das Glebas 4 e 5, anexadas aos autos pela recorrente, estão declarados 127,7 ha de APP e 329,4 de Reserva Legal para a Gleba 4; e 99,7ha de APP e 221,4 de Reserva Legal para a Gleba 5. A distribuição das áreas está como na tabela a seguir.

gleba	área total	APP	ARL
1	1.107,67	99,70	221,53
2	3.065,20		613,04
3A	3.062,75		612,55

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3B	432,99		86,60
4	1.647,09	127,70	329,42
total	**9.315,70**	**1.411,60**	**1.863,14**

Não constam nos autos informações sobre as áreas de preservação permanente declaradas para as outras áreas de propriedade da recorrente (Glebas 3A e 3B). Contudo, se consideradas as áreas de propriedade da recorrente, teria a mesma direito a uma área de preservação permanente de aproximadamente 1.184,20ha, dado que a área total declarada em ADA, para as 5 glebas, era de 1.411,60ha.

Constato que a propriedade do imóvel da recorrente foi reduzida, conforme documentação trazida aos autos. A análise das informações constantes nas matrículas relativas às coordenadas de posicionamento geográfico, que poderiam esclarecer sobre a continuidade das terras da recorrente, exigem conhecimentos específicos que devem ser analisados e interpretados por profissional habilitado. A autoridade fiscal, entretanto, detectou a existência de um ponto comum entre as áreas de propriedade da recorrente, conforme fl. 241(numeração manual), o que é contestado pela mesma, com base nas confrontações contidas no registro do imóvel (anexo da fl. 150-numeração manual). Por outro lado, no INCRA, as Glebas 2/3 estão sob um único número de cadastro 13065034274-0.

Devido à controvérsia, corroboro o entendimento da DRJ sobre a necessidade da recorrente apresentar laudo georreferenciado no qual constem as limitações exatas das três glebas que lhe pertencem, com planta, memorial descritivo e relatório detalhado e conclusivo, feito por profissional habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica, sobre as confrontações e contiguidade/continuidade das mesmas e, preferencialmente, registrado nas matrículas dos imóveis e no INCRA. No caso, deverão também ser informadas as coordenadas geográficas determinantes para o entendimento de que duas ou as três glebas são contínuas.

Por derradeiro, entendo que, com base no registro dos imóveis, existe a possibilidade de que a Gleba 2 não seja contínua com as Glebas 3A e 3B. Então, talvez seja necessário restaurar a Declaração de ITR entregue pela recorrente para a Gleba 2 e também reavaliar as informações das Glebas 3A e 3B. Assim, é imprescindível também que a autoridade fiscal junte aos autos as Declarações de ITR para as Glebas 3A e 3B, apresentadas pela recorrente.

Dado o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto: (i) à exata localização das glebas (2, 3A e 3B) e seus limites/confrontações, para fins de verificação de contiguidade, e (ii) às áreas constantes das DITR´s das 3 glebas pertencentes à proprietária, do ADA e da Averbação no Registro de Imóveis, referentes à Reserva Legal e à Área de Preservação Permanente de cada gleba. A recorrente deverá ser cientificada do resultado desta diligência, dispondo de prazo de 30 dias para, querendo, apresentar manifestação.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA